



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017 -
COMPLEMENTAR



SF/17809.88999-52

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para estabelecer o local do embarque do tomador dos serviços de intermediação eletrônica de transporte privado individual previamente contratado por intermédio de provedor de aplicações da internet para fins de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º, da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a **XXVI**, quando o imposto será devido no local:

.....

XXVI – do embarque do tomador dos serviços descritos no subitem 1.10 da lista anexa.

.....”(NR)

Art. 2º A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei Complementar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)

“1 -

.....

1.10 - Agenciamento, organização, intermediação, planejamento e gerenciamento de informações, através de meio eletrônico, de serviços de transporte privado individual previamente contratado por intermédio de provedor de aplicações da internet.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Senado enfrentou, recentemente, profundo debate em torno da regulamentação dos serviços prestados por transportadores individuais de passageiros contratados por intermédio de aplicações da internet, ou, em linguagem popular, “aplicativos”.

Dois foram os aspectos principais dessa questão: a ausência de previsão legal para o serviço de transporte remunerado individual de passageiro, que se contrastava com o serviço público de táxi, e a indefinição em torno da natureza jurídica do serviço de intermediação desse contrato de transporte realizado por meio de plataformas digitais.

De fato, trata-se de dúvida tormentosa, mas que passa ao largo da realidade fática: ainda que o ordenamento jurídico não traduza o fato



SF/17809.88999-52



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

social em norma, as relações econômicas fluem natural e cotidianamente no seio da sociedade.

Isso evidencia não somente insegurança jurídica, que se traduz em insegurança social, mas, ainda, injustiça fiscal, mais especificamente no que diz respeito à arrecadação tributária.

Ora, atualmente, nos termos da Lei Complementar nº 116, de 2003, para fins de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, no caso dos serviços de transporte de passageiros, a norma é clara em estabelecer como local do fato gerador aquele do Município onde está sendo executado o transporte (art. 3º, inc. XIX). E, nos demais casos, o “local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, local do domicílio do prestador” – o que fatalmente implica arrecadação tributária do serviço digital somente onde a empresa de tecnologia tem sede.

Todavia, o transporte de passageiros realizado através de plataformas digitais compreende um conjunto de obrigações, direitos e deveres, que, ultimamente, materializam-se na prestação de serviços que vão muito além do mero transporte: há, também, o serviço de intermediação eletrônica através do aplicativo.

Ou seja: contratar o transporte por meio de um aplicativo compreende, também, a execução de atividades de agenciamento, organização e planejamento de rotas e de pagamento. É parte de um “todo”, que viabiliza o transporte em si. Não é demais lembrar que os aplicativos são, por exemplo, os definidores unilaterais dos preços do serviço de transporte, tal a sua ingerência no modelo do negócio.

Nesse sentido, temos a percepção de que, se o Município é o local onde se exercem as atividades, por que não se estabelecer uma definição, nesse sentido, para fins de incidência da tributação respectiva? Ora, hoje, o ISS é recolhido somente no local do estabelecimento das empresas de tecnologia, ou seja, nas grandes cidades onde estejam sediados.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

Isso, inclusive, sensibilizou o atual relator deste PLC, Senador Pedro Chaves, a apresentar um PLS – Complementar, de nº 390, de 2017, que “Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para considerar prestado no Município do local de embarque do passageiro o serviço de transporte privado individual previamente contratado por intermédio de provedor de aplicações da internet.”

No entanto, referida proposta volta-se exclusivamente ao serviço de transporte, deixando o serviço digital prestado em consonância com essa finalidade sem previsão específica.

E isso não é justo, sob o espectro de justiça tributária.

Contamos, assim, com o apoio do nobre relator e demais Pares desta Comissão.

Sala das Sessões,

Senador AIRTON SANDOVAL



SF/17809.88999-52